

Informe Sindical



STF encerra julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.232 referente a execução trabalhista e o grupo econômico



Shutterstock

O Supremo Tribunal Federal (STF) encerrou, no dia 10 de outubro, o julgamento virtual do Recurso Extraordinário (RE) nº 1387795, com repercussão geral reconhecida, fixando o Tema 1.232, que trata da inclusão, na fase de execução da condenação trabalhista de empresa do mesmo grupo econômico que não tenha participado da fase de produção de provas e de julgamento da ação, fixando a seguinte tese, nos termos do voto do relator, ministro Dias Toffoli:

“1. O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo

econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais;

“2. Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC;

3. Aplica-se tal procedimento mesmo aos [redirecionamentos](#) operados antes da reforma trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas.”

Com a fixação da tese, o STF contribui para dotar de maior segurança jurídica a execução trabalhista, evitando constrição (penhora, arresto e sequestro) do patrimônio de empresa alheia ao processo de conhecimento que não tenha tido a oportunidade de se manifestar previamente acerca dos requisitos relativos à formação do grupo econômico tra-

balhista. Ficaram vencidos apenas os ministros Edson Fachin e Alexandre de Moraes. O acórdão ainda será lavrado e publicado.

Fonte: STF – RE 1387795 [Supremo Tribunal Federal](#)

Norma coletiva que flexibilizou horário noturno prevalece sobre a lei dos portuários



Shutterstock

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho (TST) reconheceu a validade de norma coletiva que flexibilizou o horário noturno dos trabalhadores do Porto de Rio Grande (RS). Para a maioria do colegiado, a lei que estabelece o início do trabalho noturno às 19h pode ser flexibilizada por negociação coletiva.

Na ação, o portuário pretendia, entre outras parcelas, o adicional noturno, alegando que o Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso (Ogmo) do Porto Organizado de Rio Grande não paga a parcela integralmente, apesar de previsto em convenção coletiva, em percentuais de 25% a 100%, de acordo com o turno.

O juízo de primeiro grau deferiu as diferenças do adicional noturno sobre 30 minutos diários, ao constatar que a convenção coletiva fixava como trabalho noturno o período de 19h30 a 1h15 e de 1h15 às 7h. De acordo com a sentença, a Lei nº 4.860/1965, que trata do trabalho nos portos organizados, considera trabalho noturno o período das 19h às 7h do dia seguinte, e essa previsão não poderia ser negociada, porque diz respeito à preservação da saúde e da segurança do trabalhador portuário.

A decisão foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 4ª Região (RS) e pela Sétima Turma do TST, que considerou a norma coletiva inválida por não prever a majoração do adicional em compensação à redução do horário.

O ministro Breno Medeiros, relator dos embargos do Ogmo à SDI-1, assinalou que, de acordo com tese vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) (Tema 1.046), é válida norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente. Para o ministro, embora a remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno esteja prevista na Constituição Federal, a definição da jornada noturna não é um direito indisponível e pode ser negociada, mesmo sem a previsão de vantagens adicionais. A decisão foi por maioria, vencido o ministro José Roberto Pimenta. O acórdão foi publicado no EJT de 29 de agosto de 2025. Processo: [E-ED-ED-ED-RR-945-93.2011.5.04.0121](#)

Fonte: TST (Lourdes Tavares/CF) - Secretaria de Comunicação Social, Tel. (61) 3043-4907 secom@tst.jus.br

Assistente não será indenizado por atraso na quitação de verbas rescisórias



Um assistente da ZC Atividades de Logística, de São José dos Pinhais (PR), não irá receber indenização por danos morais em razão do atraso no pagamento das verbas rescisórias. A decisão é da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que rejeitou o recurso do empregado ao aplicar a tese vinculante da Corte de que é preciso comprovar a existência de dano efetivo para ter direito à indenização.

Na ação trabalhista, o assistente disse que foi demitido em julho de 2023 num processo de demissão em massa efetivado pela ZC. Segundo ele, foi feito um acordo que previa a quitação das verbas em agosto, mas nada foi depositado. Por conta da falta de pagamento, disse ter passado por privações e precisado recorrer a amigos e parentes para se manter.

O relator do recurso do empregado, ministro Dezena da Silva, destacou que a falta de pagamento das verbas rescisórias, por si só, não caracteriza dano moral. Para dar direito à indenização, é preciso que o empregado comprove efetivamente o dano. Essa foi a tese fixada pelo TST ([Tema 143](#)) sob a sistemática dos recursos repetitivos. “Uniformizada a questão jurídica, e diante do efeito vinculante da decisão, a controvérsia não comporta mais rediscussões”, disse Dezena da Silva.

De acordo com o ministro, qualquer trabalhador que não tenha seus direitos trabalhistas satisfeitos ao ser demitido pode ter prejuízo financeiro, mas este dano material deve ser reparado com o pagamento das verbas songadas devidamente atualizadas. “Para aquele empregador que não paga as verbas rescisórias, existem penalidades próprias, como o pagamento de multa legal ou convencional”, concluiu.

O atraso na quitação de verbas rescisórias aparece como o segundo assunto mais recorrente na Justiça do Trabalho até junho de 2025, de acordo com a Secretaria de Estatística da Corte. O acórdão foi publicado no DEJT de 18 de agosto de 2025. Processo: RR-0000726-37.2023.5.09.0892

Fonte: TST (Ricardo Reis/CF) - Secretaria de Comunicação Social, Tel. (61) 3043-4907 secom@tst.jus.br

JURISPRUDÊNCIA

“RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017. NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO. CATEGORIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE FIRMAR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Dispõe o inciso XXVI do art. 7º da Constituição o “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”. A convenção coletiva de trabalho é o negócio jurídico celebrado entre sindicato de empregados e empregador a respeito de condições de trabalho (art. 611 da CLT). O parágrafo único do art. 7º da Lei Maior menciona que os empregados domésticos têm direito à aplicação do inciso XXVI do art. 7º da Lei Magna. O problema é que o empregador doméstico não é considerado categoria econômica, pois não visa a lucro, tampouco explora atividade

econômica. Isso impede, portanto, a possibilidade de serem estabelecidos direitos trabalhistas aos domésticos, justamente porque na convenção coletiva se necessita de sindicatos de empregadores domésticos, e estes não exercem atividade econômica, além de o acordo coletivo ser celebrado com empresa, e o empregador doméstico não é uma empresa, que é considerada a atividade organizada para a produção de bens e serviços para o mercado, com finalidade de lucro. Nesse contexto, muito embora os direitos dos empregados domésticos tenham sido ampliados após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 150/2015 e da Emenda Constitucional 72/2013, o conceito de empregador doméstico continua sendo a pessoa natural ou a família que contrata alguém para trabalhar em sua residência, em

atividades de natureza não econômica, razão pela qual não se pode reconhecer os empregadores domésticos como uma categoria econômica, por definição. Ademais, a formalização de uma convenção coletiva está condicionada à bipolaridade de partes. Ou seja, é imperiosa a existência de uma categoria profissional e de uma categoria econômica. Com a inexistência de qualquer uma dessas partes, mostra-se inviável a negociação e a formalização desses instrumentos normativos. Julgados. Portanto, ao determinar a aplicação da convenção coletiva colacionada aos autos, o Tribunal Regional proferiu decisão em descompasso com a legislação pertinente. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**” (TST-RR-11495-35.2021.5.15.0140, 8ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 17/09/2025).

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERPOSIÇÃO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se constata a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia acerca do auxílio-alimentação foram devidamente apreciadas pela instância a quo. Mantém-se, por conseguinte, a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento. **Agravo conhecido e não provido. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERPOSIÇÃO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL.** É pacífico nesta Corte o entendimento de que inexistente litispendência entre Ação Coletiva e Reclamação Trabalhista Individual, porque não há identidade de partes entre as ações. Exegese do art. 104 da Lei n.º 8.078/90, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho. Nos termos do aludido dispositivo, as ações coletivas previstas nos incisos I e II e parágrafo único do art. 81 do referido diploma legal não induzem litispendência para as ações individuais. Precedentes. Estando a decisão regional em sintonia com a jurisprudência sedimentada no TST e com a legislação de regência, a revisão pretendida esbarra no óbice da Súmula n.º 333 do TST. Mantém-se a decisão agravada. Agravo conhecido e não provido, no tópico. **PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** Constatada a viabilidade de trânsito do recurso trancado por meio de decisão monocrática, o Agravo Interno deve ser acolhido. Agravo conhecido e provido, no tópico. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** Demonstrada a possível contrariedade à Súmula n.º 294 desta Corte, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se

o regular seguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** Diante da tese fixada pelo STF no Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, deve-se considerar válida norma coletiva que estabelece a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, uma vez que esse direito não se classifica como absolutamente indisponível. Tal conclusão altera o entendimento que vinha sendo adotado no sentido da incidência da prescrição parcial à pretensão de reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação, uma vez que não mais se sustenta a premissa de que a alteração da natureza jurídica do auxílio-alimentação por norma coletiva viola direito adquirido, e que, portanto, se trata de descumprimento do pactuado. Considerando a possibilidade de norma coletiva modificar a natureza jurídica da verba, tem-se, em verdade, a alteração do pactuado, atraindo, assim, a incidência da prescrição quinquenal total – 5 anos contados da alteração perpetrada – prevista na Súmula n.º 294 desta Corte. **Recurso de Revista conhecido e provido.**” (TST-Ag-RRAg-20021-57.2016.5.04.0015, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 24/03/2025).

“RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. AÇÃO DECONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. QUITAÇÃO E EFICÁCIA LIBERATÓRIA. TRCT. DESCONTOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. COPARTICIPAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. ADESÃO A PDV. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA E ESPECÍFICA. 1. Discute-se, nos autos, a possibilidade de se descontar valores relativos a débitos com o plano de assistência médica e odontológica, do montante recebido a título de adesão a plano de demissão voluntária. 2. O Tribunal Regional consignou que a vedação imposta pelo artigo 477, § 5º, da CLT, -- no sentido de que qualquer compensação efetuada quando do ato de homologação da rescisão do contrato de trabalho não poderá exceder a um mês de remuneração do empregado --, é ampla, e não contempla diferenciação entre verbas trabalhistas e não trabalhistas. Ressaltou, ainda, que “o plano de assistência médica disponibilizado pelo empregador, em virtude do contrato de trabalho, possui natureza nitidamente trabalhista, vez que associada à contraprestação prestada pelo empregador ao labor desempenhado pelo obreiro”. E ao final, concluiu que a Consignante deveria pagar integralmente as verbas rescisórias ao Consignatário/Reconvinte, acrescidas dos valores acertados a título de adesão a PDV, admitindo-se apenas os descontos de despesas médicas e odontológicas limitados ao montante de uma remuneração do Consignatário/Reconvinte. 3. A solução da controvérsia perpassa, em um primeiro olhar, pela natureza jurídica ostentada pela assistência médica e odontológica oferecida

pela empregadora a seus empregados. Nos termos do artigo 458, § 2º, inciso IV, da CLT, não se compreende como salário, para todos os efeitos legais, a assistência médica, hospitalar e odontológica. Ademais, nada obstante não haja sequer menção ao nome do plano de assistência médica e odontológica ofertado pela CESAN aos seus empregados (e tampouco se operado na modalidade de autogestão), resta incontroverso nos autos que referido plano é contributivo, havendo previsão expressa na norma regulamentadora acerca da participação do empregado e do empregador no custeio. Registrado, ainda, pela Corte Regional, que a Consignante demonstrou que *“as despesas médicas contraídas pelo Consignado ao longo do pacto laboral totalizaram R\$ 34.315,83”* -- percentual calculado sobre os R\$ 171.599,34 gastos com o custeio do plano de saúde em si, consultas, exames, procedimentos e tratamentos, conforme noticiado pela Autora nas razões recursais -- mas que devido ao limite máximo autorizado para dedução do salário do Réu (10%), só foram descontados R\$ 2.697,92 durante a vigência do contrato de trabalho. Por essa razão, tais valores iam se acumulando ao longo do tempo, para posterior desconto mensal em folha de pagamento, remanescendo um débito de R\$ 31.617,91 no momento da rescisão do pacto laboral, que se deu por iniciativa do ex-empregado, frise-se. E referido débito, não houvesse o Consignatário aderido ao PDV -- hipótese de rescisão do contrato de trabalho por mútuo consentimento --, seria de responsabilidade deste, assim como as deduções mensais não seriam questionadas. Até mesmo porque ao se habilitar como usuário do plano de saúde, o Consignatário anuiu com todos os seus termos (cobertura, mensalidade, coparticipação, percentual reembolsável, dentre outros), o mesmo se podendo afirmar quanto às cláusulas do termo de transação que disciplinavam o plano de desligamento voluntário. 4. Nada obstante a adesão voluntária a ambos os planos, de saúde e de demissão voluntária, o Consignatário recusou-se a assinar o TRCT, buscando no Poder Judiciário respaldo para a tese segundo a qual a mencionada recusa importa a negativa de anuência com os descontos efetuados a título de despesas com assistência médica. E para tanto, fundamenta a impossibilidade de dedução dos débitos contraídos com o plano de assistência médica supletiva no § 5º do artigo 477 da CLT, segundo o qual *“qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior”* -- pagamento efetuado quando da rescisão do pacto laboral -- *“não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado”*. 5. Ocorre que a Súmula 18 do TST veda a compensação de verbas não trabalhistas, no âmbito desta Justiça Especializada, in verbis: *“A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a débitos de natureza trabalhista”*. E as despesas com assistência médica contratadas e usufruídas pelo ex-empregado não ostentam natureza trabalhista, seja em

face da expressa previsão em sentido contrário contida no artigo 458, § 2º, inciso IV, da CLT, seja porque lastreadas no contrato de assistência médica -- de natureza civil, disciplinado por legislação específica, a saber, a Lei 9.656/1998 --, com o qual o ex-empregado anuiu, permitindo, inclusive, as deduções relativas a coparticipação à qual estava obrigado. 6. Seja como for, e para além de quaisquer reflexões que poderiam ser pensadas à luz do arcabouço cível ou consumerista que disciplina a compensação de dívidas (CC, arts. 368, 369, 373 e 375) ou o vencimento antecipado destas (CC, art. 333), a melhor solução a ser conferida à controvérsia posta nestes autos não pode limitar-se à intelecção dogmática do §5º do art. 477 da CLT, mas desafia uma interpretação mais ampla, à luz dos postulados éticos da Teoria Geral dos Contratos: autonomia da vontade, boa-fé objetiva, equilíbrio contratual, função social do contrato, *pacta sunt servanda* (cumprimento dos contratos) e segurança jurídica. 6. Afinal, o Consignatário aderiu voluntariamente tanto ao plano de assistência médica e odontológica ofertado pela empresa quanto ao plano de desligamento incentivado, os quais contêm direitos e obrigações das quais não pode se furtar, tampouco se privar de seus efeitos, mas cumpri-los, pautando-se em conduta ética e moral e na boa-fé e bons costumes esperados de um cidadão médio. Ambos os instrumentos particulares aos quais o ex-empregado subscreveu não visavam apenas aos interesses deste, mas do outro contratante, de todos os terceiros atingidos por suas repercussões e, ainda, de toda a sociedade. A adesão ao PDV, longe de constituir hipótese de caso fortuito ou força maior para extinção do pacto laboral, constituiu livre manifestação de autonomia do empregado por meio da qual ambos os contratantes, por acordo mútuo, consentem com a rescisão do contrato de trabalho. Aliás, tal modalidade assemelha-se mais à rescisão voluntária por parte do empregado do que a uma dispensa sem justa causa. 7. Por todo o exposto, vale ressaltar que impedir a efetivação dos débitos decorrentes do plano de assistência médica utilizado pelo Consignatário do total auferido a título de indenização pelo desligamento voluntário do emprego -- após subscrição do termo de transação -- significa promover o enriquecimento sem causa do Réu/Consignatário, o que encontra vedação no artigo 884 do Código Civil, além de ferir os princípios éticos da Teoria Geral dos Contratos, dentre os quais o da boa-fé, que estatui o dever, do qual nenhuma parte pode se furtar, de orientar suas condutas pela boa-fé objetiva, adotando um padrão ético de comportamento e atuando com honestidade, lealdade e probidade. **Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.”** (TST-RR-529-52.2016.5.17.0101, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 26/09/2025).

Reunião presencial do dia 21 de outubro de 2025 da Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio (CERCSC).

PROCESSOS ANALISADOS

PROCESSO Nº	INTERESSADO	RELATOR
414	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, DE TRANSPORTE DE VALORES E DE CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS	KELSOR FERNANDES
2.108	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA DO ESTADO DE GOIÁS	IVO DALL'ACQUA JUNIOR
2.278	SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS NO ESTADO DE GOIÁS	JOSÉ ROBERTO TADROS JUNIOR
2.396	SINDICATO PATRONAL DO COMERCIO VAREJISTA DO PONTAL DO PARANAPANEMA E ALTA PAULISTA	KELSOR FERNANDES
2.409	SINDICATO DAS EMPRESAS DE EVENTOS E AFINS DO ESTADO DE MATO GROSSO	LÁZARO GONZAGA
2.418	NOTÁVEL CONTABILIDADE	IVO DALL'ACQUA JUNIOR
2.419	GRUPO ALONG	KELSOR FERNANDES
2.422	SJT – ESCRITÓRIO CONTÁBIL SÃO JUDAS TADEU	RUBENS MEDRANO
2.425	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E DE TURISMO DO ESTADO DE GOIÁS	IVO DALL'ACQUA JUNIOR
2.426	ESCRITÓRIO TIRADENTES AUDITORIA, FINANÇAS E CONTABILIDADE SC LTDA.	JOSÉ ROBERTO TADROS JUNIOR
2.434	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E DE TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	DENIS CAVALCANTE

INFORME SINDICAL | Ano XXV, nº 383 – OUTUBRO 2025

Área responsável: Diretoria Jurídica e Sindical

Editor responsável: Alain MacGregor | Redação técnica: Roberto Luis Lopes Nogueira

Projeto gráfico: Gecom/Criação | Diagramação: Gecom/Criação

Revisão: Luciene Gonçalves Silva